



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.720162/2010-94
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.339 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrentes CINGREPE CIA INDUSTRIAL DE AGRICULTURA E PECUARIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

ITR. PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o possuidor da propriedade. Eventuais disputas entre particulares pela posse da terra não deslegitima seu proprietário como sujeito passivo do ITR, mormente quando é o próprio contribuinte, mediante apresentação espontânea de DITR, que se declara contribuinte do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2101-002.613, de recurso de ofício e voluntário, e que foram, respectivamente, totalmente admitido e parcialmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: a) aceitação de laudo apresentado no curso de procedimento fiscal, para alterar o VTN declarado na DITR - recurso fazendário; b) legitimidade passiva no período em que o contribuinte tem a sua terra invadida - recurso do sujeito passivo. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE.

Tendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e reivindicando judicialmente o domínio do imóvel rural, não cabe a alegação de ilegitimidade passiva.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel, sem consideração da aptidão agrícola.

VTN. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS MÍNIMAS ABNT.

O Valor da Terra Nua VTN arbitrado, pode ser alterado quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades mínimas exigidas pela legislação de regência (NBR 14.653/04 da ABNT).

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer como valor da terra nua, o montante admitido em laudo, de R\$ 301,73 por ha, que multiplicado pela área de 21.364,9 ha, resulta em R\$ 6.446.431,28, vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, que votou por dar provimento ao recurso e (b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- enquanto o acórdão impugnado permite que o VTN seja alterado para montante inferior àquele constante da DITR, os acórdãos paradigmas dispõem que o limite deve ser aquele declarado, salvo comprovado erro de fato (o que não se deu no presente processo), sob pena de deturpar o objetivo do processo administrativo fiscal;

O recurso foi admitido em relação ao paradigma 2102-002.379.

Já em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2202-002.218 e 9202-00.875, com a invasão, o direito da contribuinte ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária;

Foi rejeitado o agravo interposto pelo contribuinte, com a finalidade de propiciar o conhecimento da seguinte matéria: consequência jurídica da ilegalidade do critério (VTN com base no SIPT) adotado na autuação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo desprovemento do recurso do contribuinte.

Distribuídos os autos a este Conselheiro, constatou-se a necessidade de seu saneamento, a fim de que o sujeito passivo fosse cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade de efls. 475/479, facultando-lhe o direito de, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.

O sujeito passivo foi intimado por edital (efl. 759), com prazo de ciência previsto para 18/9/20.

Em 2/9/20, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o recurso especial fazendário não deveria ser conhecido, por falta de prequestionamento; que seria inepto, por não ter atacado o principal fundamento da decisão recorrida; que os paradigmas não comprovariam a divergência; e que, no mérito, o recurso deveria ser desprovido, diante da existência de verdade material, acatada pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Recurso Especial do Sujeito Passivo

1.1 CONHECIMENTO

Como o sujeito passivo visa a rediscutir sua ilegitimidade passiva, tese esta prejudicial à matéria relativa ao valor da terra nua suscitada no apelo da Fazenda Nacional, inicia-se pelo julgamento do seu recurso.

Pois bem. O recurso especial da contribuinte é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Discute-se nos autos se o proprietário de imóvel rural invadido tem legitimidade passiva para responder pelo ITR.

No entender da decisão recorrida, *“a bem da verdade os aludidos esbulhos praticados por terceiros não lhe retiraram a condição de contribuinte do ITR, porquanto continuou exercendo efetivamente seu direito de propriedade sobre o imóvel em questão, na medida em que buscava a restituição dos seus direitos nas instâncias judiciais”*. E mais:

De todo modo, sendo certo que o ITR adota o instituto da propriedade tal qual como definido pelo Código Civil (art. 1.228), não só com o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, mas também o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha, a realidade fática juntamente com a previsão legal nos faz concluir que a Recorrente detinha o direito de propriedade mesmo quando seu imóvel estava sofrendo esbulho, devendo figurar como contribuinte da exação.

O relatório fiscal, às efls. 5/6, registra a existência de litígio sobre a área, em que se discutia a sua posse e propriedade. Quanto ao exercício em questão (2006), o relatório informa que fora deferida liminar em favor da empresa autuada, em novembro de 2006, confirmada em agosto de 2008. O relatório também informa que a fazenda estaria registrada em nome da autuada desde de junho de 1978, a qual, todavia, somente teria apresentado a primeira DITR em setembro de 2006, correspondente a 2006, e objeto de retificações. Ao fim, o relatório fiscal conclui, quanto à legitimidade passiva, que, *“onde existem proprietário e possuidor disputando a posse da terra é o proprietário quem está obrigado a entregar a DITR”*. Veja-se:

Para não deixar dúvidas em relação à correta imputação da sujeição passiva à CINGREPE, deve-se esclarecer que o ITR adota o instituto da propriedade tal qual definido pelo Código Civil. Segundo a Lei n 10.406, de 10 de janeiro de B 2002 - Código Civil, no seu art. 1.228, direito de propriedade do imóvel rural é o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e DE REAVÊ-LO DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE O POSSUA OU O DETENHA. As áreas em litígio, onde existem proprietário e possuidor disputando a posse da terra é o proprietário quem está obrigado a entregar a DITR, CASO ESTEJA ADOTANDO PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PARA RECUPERAR A POSSE DO IMÓVEL RURAL A SER DECLARADO.

Como se vê, portanto, inexistem maiores dúvidas de que a contribuinte, embora fosse proprietária da área, não tinha a sua posse direta. A discussão a ser dirimida, portanto, é eminentemente de direito e consiste em saber se o proprietário de imóvel rural invadido tem legitimidade passiva para responder pelo ITR.

Pois bem. Tal temática foi incluída no item 1.25, b, da lista de dispensa de contestar e recorrer, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme resumo abaixo:

Resumo: O STJ já firmou orientação quanto à impossibilidade de cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo de quando o imóvel rural é invadido por “Sem Terras” e indígenas. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material necessário à constituição do imposto, na medida em que o proprietário não se deteria o pleno gozo da propriedade. Destaque-se, em relação às instâncias ordinárias, a necessidade de analisar se, dentro do conjunto fático probatório, nas ações ajuizadas relativamente à cobrança do ITR, os impostos referem-se ao período em que o proprietário esteve impossibilitado de pleno gozo do direito de propriedade, em razão da invasão. Importa ressaltar também para que se esteja atento para eventuais fraudes perpetradas para afastar a cobrança do ITR.

Precedentes: AgRg no REsp 1346328/PR, REsp 963.499/PR, REsp 1144982/PR, RESP nº 1.567.625/RS, RESP nº 1.486.270/PR, RESP nº 1.346.328/PR, AgInt no REsp 1551595/SP, RESP nº 1.111.364/SP, ARESP nº 1.187.367/SP, RESP nº 1.551.595/SP, ARESP nº 337.641/SP, ARESP nº 162.096/RJ

Referência: Nota PGFN/CRJ n.º 08/2018, Parecer SEI N.º 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Data da inclusão: 29/01/2018

Recentemente, o Procurador Geral prolatou o DESPACHO N.º 347/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, cujo conteúdo é o seguinte – destaquei:

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI N.º 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que **"é impossível cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo das levadas a efeito por sem-terra e indígenas, por se considerar que, em tais circunstâncias, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material necessário à constituição do imposto, na medida em que não se deteria o pleno gozo da propriedade"**. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de obstar a cobrança do imposto em face do proprietário cuja terra fora invadida, o que levou a Procuradoria a incluir tal tese em lista de dispensa de contestar e recorrer. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a consideração econômica em matéria tributária, mesmo porque o legislador não parece ter adotado uma estrutura ou definição próprias de Direito Privado, mas sim a consideração econômica por trás da propriedade rural, tanto é que o art. 1.º da Lei 9393/96 define como fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza. Veja-se:

Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1.º de janeiro de cada ano.

Para ilustrar tal raciocínio, vale transcrever e destacar a ementa de um dos precedentes que inspiraram a inclusão desse item na lista da Procuradoria – destaquei:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

[...]

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

(REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009) (grifo nosso)

Tenho reiteradamente ressaltado que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, nessas hipóteses, têm inclusive força normativa, vez que atendem aos critérios heurísticos de vinculatividade e pretensão de permanência; finalidade orientadora; inserção em uma cadeia de entendimento uniforme e capacidade de generalização¹. Segundo o Professor Humberto Ávila:

A força normativa *material* decorre do conteúdo ou do órgão prolator da decisão. Sua força não advém da possibilidade de executividade que lhe é inerente, mas da sua pretensão de definitividade e de permanência. Assim, há decisões sem força vinculante formal, mas que indicam a pretensão de permanência ou a pouca verossimilhança de futura modificação. Decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas pelo seu Órgão Plenário, do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas pelo seu Órgão Especial ou pela Seção Competente sobre a matéria, ou objeto de súmula manifestam elevado grau de pretensão terminativa, na medida em que permitem a ilação de que dificilmente serão modificadas, bem como uma *presunção formal de correção*, em virtude da composição do órgão prolator, que cria uma espécie de “base qualificada de confiança”².

Isto é, embora inexista decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, "b"), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, impondo-se a sua observância até como forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o conseqüente princípio da proteção da confiança.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, o que implica perda superveniente do objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, que, portanto, não deve ser conhecido. No mesmo sentido, o seguinte precedente deste CARF:

Número do Processo 10183.720460/2007-95

Contribuinte JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 03/12/2019

Relator(a) MARTIN DA SILVA GESTO

Nº Acórdão 2202-005.752

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2019, p. 513.

² Obra citada, p. 514.

Exercício: 2005

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS.

O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida por trabalhadores sem-terra não possui legitimidade passiva em face do ITR.

2 Recurso Especial da Fazenda Nacional

Caso eu seja vencido sobre a perda superveniente do objeto do recurso fazendário, passo ao seu julgamento.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

A propósito, a matéria foi prequestionada, visto que tratada expressamente na decisão recorrida e enfrentada pelo recurso fazendário, que atacou, sim, os fundamentos da decisão e não é inepto. No entender da Fazenda Nacional:

Conforme disposto no acórdão paradigma 2102-002.379 “Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), **sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado.**” (grifo nosso)

Tal tese visa a reformar o seguinte ponto do acórdão recorrido:

Como a própria Recorrente trouxe Laudo de Avaliação com informação diversa da prestada originalmente em sua declaração, entendo que deva prevalecer a verdade real e considerados os resultados encontrados, referente ao Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha), no montante de R\$ 301,73 (fls.330), retificando-se, neste ponto, a decisão recorrida.

É descabido afirmar, portanto, que o recurso não tenha atacado o principal fundamento da decisão recorrida quanto ao valor da terra nua.

Sobre a interpretação divergente, o paradigma 2102-002.379, contrariando a decisão recorrida, concluiu o seguinte:

Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado. Nessa mesma toada, não se deve utilizar a informação do município de Querência (R\$ 80,00 por hectare), pois referente ao exercício 2001, já bastante longe do exercício fiscalizado (2005).

Na própria ementa do paradigma, igualmente se constata a existência de interpretação divergente. Veja-se:

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE. VALORES DO SIPT PODEM SER CONTRADITADAS POR LAUDO TÉCNICO.

Apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do Incra ou Prefeituras, escrituras de venda do imóvel em exercício

futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores de arbitramento do SIPT. No caso destes autos, demonstrou-se que o arbitramento com base no SIPT restou vulnerado, pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.

Em sendo assim, deve ser conhecido o apelo fazendário.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva, o que implica perda superveniente do objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, que, portanto, não deve ser conhecido. Caso seja vencido em relação ao recurso do sujeito passivo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Divergi do i. Relator, inicialmente, quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria. Com a devida vênia, entendo, diferentemente do Relator, que a divergência não restou demonstrada, seja porque a Fazenda Nacional partiu de premissa equivocada, seja porque não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Sobre a premissa equivocada, diz a Fazenda Nacional que o Acórdão Recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para permitir a alteração do VTN a valor inferior ao declarado na DITR, com base em laudo técnico apresentado no curso da ação fiscal. Confira-se trecho da peça recursal:

Na hipótese, o v. acórdão ora recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para permitir a alteração do VTN do imóvel a montante inferior ao declarado pela contribuinte na DITR, com esteio em laudo técnico apresentado no curso do procedimento fiscal, conforme a ementa abaixo transcrita:

Tal afirmação, premissa da argumentação da Fazenda Nacional, não é verdadeira. Vejamos.

A contribuinte declarou um VTN de R\$ 500,00, o que, dividido pela área do imóvel (32.500,00ha) perfaz um VTN/ha de R\$ 0,015. O lançamento arbitrou o VTN total para R\$ 28.193.750,00, com base no SIPT, o que perfaz um VTN/ha de R\$ 867,50. Já o Acórdão Recorrido afastou o valor arbitrado e adotou o valor constante de Laudo de Avaliação, de R\$ 310,73/ha, conforme consta do próprio dispositivo do julgado. Maior que o valor declarado, e não menor, como afirmado pela Fazenda Nacional. Falsa premissa, portanto. É fácil perceber que a Fazenda Nacional se equivocou quanto à verificação dos valores, pois atender ao seu pedido de

que fosse adotado o VTN declarado implicaria em reformar o Recorrido em desfavor da própria Fazenda Nacional.

Como dito, também não há similitude fática entre os acórdão recorrido e paradigma. O Recorrido, como se viu, adotou o laudo porque este era maior do que o declarado e menor do que o arbitrado. Já nos paradigmas a situação é distinta. Vejamos.

O primeiro paradigma, Acórdão 2102-002.177, que também afastou o arbitramento com base no SIPT, adotou o VTN declarado (R\$ 5.755,01) e não o pretendido pelo contribuinte com base em laudo (R\$ 5.603,92), devendo-se notar que este era inferior àquele, situação, como se viu, distinta da do Recorrido.

Da mesma forma, no segundo paradigma, Acórdão 2102-002.379, embora o Colegiado tenha entendido que se deveria privilegiar o Laudo Técnico, manteve o valor declarado, por ser este maior do que aquele, informação que se extrai da própria ementa do julgado.

Portanto, as situações retratadas no recorrido e no paradigma são bem distintas. No recorrido, o valor declarado era menor do que o do laudo; no paradigma, o valor declarado era maior do que o do laudo.

Nessas condições, não se pode afirmar que os Colegiados divergiram quanto à interpretação da norma tributária.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

Quanto ao mérito, relativamente ao Recurso Especial da Contribuinte, verifico que o Relator se apegou ao PARECER SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 2002, aprovado pelo PARECER Nº 347/PGFN-ME, de novembro de 2020, em que a Fazenda Nacional se dispensa de Recorrer em processos envolvendo a invasão de terras, a exemplo de invasão por sem-terras ou índicos, e em jurisprudência no STJ no sentido não incidência do ITR nesses casos.

Porém, de plano, noto que no presente caso quem se colocou na condições de sujeito passivo foi o próprio contribuinte que apresentou declaração de ITR. No lançamento, embora a autoridade lançadora faça referência as questões envolvendo a sujeição passivo, diante das alegações feitas pelo sujeito passivo, foi este que, espontaneamente, apresentou declaração de ITR colocando-se como sujeito passivo. O lançamento apenas alterou os valores declarados. E nem se diga que o contribuinte entregou da declaração de ITR apenas para auxiliá-lo na disputa judicial pela posse da terra, pois tal afirmação seria inaceitável como argumento jurídico válido, pois a entrega da Declaração de ITR, ação pela qual se inicia o processo de lançamento por homologação do ITR não pode ser amesquinhado para se torna mero instrumento de interesse particular, desprezando-se os seus efeitos jurídicos. Portanto, vale repetir, foi o próprio contribuinte que se declarou sujeito passivo do tributo.

Mas, ainda que não fosse esse o caso, o que se admite apenas para argumentar, sequer se tem, no caso, configurada a situação alegada pelo contribuinte e aceita pelo Relator, de invasão de terras. O que se tem, sim, é a disputa judicial pela propriedade entre particulares. Consta das e-fls. 134 e seguintes deste processos peças de processo judicial pela disputa da posse/propriedade do imóvel entre Cícero Ferreira Calixto, como autor, e Joaquim Florêncio Viana e Juarez Nunes de Oliveira, como réus, pessoas que, é importante destacar, não são o contribuinte, ora recorrente. Em depoimento prestado em júízo, em 23/03/2005, por Cícero

Ferreira Calixto (Autor) e Joaquim Florêncio Viana e Juarez Nunes de Oliveira, em ação de reintegração de posse (e-fls. 141).

...Iniciando o depoimento pessoal de Cícero Ferreira Calixto, ora autor respondeu este que comprou a terra em 1993 tendo terminado de pagar em 1998, que foi retirado da terra em 29 de abril de 2003 por força da Delegada Luzmaia; Que após tal determinação dessa delegada apresentou queixa contra tal delegada por prevaricação; que quando voltou às suas terras encontrou ali pessoas fortemente armadas que o impediram de retornar às suas terras; que essas pessoas eram originalmente Eraldo Lira e Valter Konrad; que posteriormente Joaquim Viana e Juarez Oliveira sucederam Eraldo e Valter; que as fotos de fls. 26/27 foram tiradas em 2002 e as fotos 23, 19, 20, 17, 13 de fls. 11 e seguintes foram tiradas em 1998 sendo que as demais foram tiradas em 2002; que em 2003 permaneceu tentando voltar às suas terras, tendo inclusive apresentado ocorrências policiais neste sentido; que efetivamente entrou na terra em 1998. Passou o MM Juiz a tomar o depoimento do réu Juarez Nunes de Oliveira que respondeu que não está na posse da terra em questão e nunca esteve; que nunca esteve lá com Joaquim e a Delegada. Passou ao depoimento do segundo réu sr. Joaquim Florêncio Viana que respondeu que está na terra há um pouco mais de um ano; que comprou a terra de Eduardo Vicente Caixeira; que comprou e tomou posse imediata; que não se lembra de onde vem a posse de Eduardo mas sabe que este detém essa posse desde 1976; que quando comprou as terras as edificações registradas em fls. 11 já estavam ali; que após esta compra fez cercas e projetos para desmatamento, carvão e plantação de soja, milho, etc.; que Juarez foi corretor na venda desta fazenda...

Posteriormente, o Juiz concedeu liminar em favor do autor, Cícero Ferreira Calixto, determinado a reintegração da posse (e-fls. 145 a 147), a qual foi cumprida em 06/04/2004. Em 27/04/2004, a CINGREPE, ora recorrente, interpôs Embargos de Terceiros na ação de reintegração de posse na qual afirma, na petição:

A FAZENDA PORTELA está registrada em nome da EMBARGANTE desde 01.06.78. sem registro de nenhuma alienação posterior, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Carinhanha, Estado da Bahia, na matrícula nº 1.536, feita às fls. 89 do livro nº 2-E de REGISTRO GERAL, como área de 20.000 ha, tendo como limites: *"divisas naturais e linhas divisórias, a norte, a margem direita do Rio Itaguari; a sul, a margem esquerda do Rio Carinhanha; a oeste a linha já implantada no terreno, limite oeste da gleba com 32.500 hectares e que serve simultaneamente de divisa de rumo leste da gleba, lindeira propriedade da Karitel Agropecuária S/A e a leste uma linha a implantar no terreno"* (DOC. 04). Como o próprio PRIMEIRO EMBARGADO já reconheceu nos autos da ARP, tal área foi inicialmente adquirida pelo sócio fundador da EMBARGANTE, Antônio Alberto Galhardo Simões (DOC. 05), e, em seguida, incorporada ao patrimônio da sociedade EMBARGANTE, por meio de aumento de capital integralizado por este com a própria FAZENDA PORTELA.

3.2. Como visto, não consta da referida matrícula nenhum gravame ou alienação posterior da área em questão (DOC. 04). Logo, a EMBARGANTE continua sendo a única e exclusiva proprietária e possuidora do total de 20.000 ha da FAZENDA PORTELA.

3.3. Acrescente-se à mencionada prova cabal de propriedade, o fato de que a EMBARGANTE, ao longo dos mais de 30 anos em que é proprietária da FAZENDA PORTELA, exerceu ininterruptamente atos de posse sobre o bem. (destaquei)

Ou seja, é a própria CINGREPE, ora recorrente, que afirma, em juízo, ser legítima proprietária e possuidora do imóvel em apreço e que, "ao longo de mais de 30 anos em que é proprietária da FAZENDA PORTELA, exerceu ininterruptamente atos de posse sobre o bem".

Pois bem, em 23 de novembro de 2006, em decisão liminar, o Juízo restituiu à embargante, ora recorrente, a posse e propriedade do imóvel, exceto por uma fração

correspondente a 0,6387 ha, “onde há a exploração de um bar”, por Cícero Ferreira Calixto, (e-fls. 163 a 187) decisão confirmada por sentença, em 27/08/2008 (e-fls. 189 a 215).

Por tudo isso, fica claro que não se cogita no caso de invasão de terras, mas de disputa pela propriedade; que a própria recorrente afirmou, em juízo que detinha a propriedade e que sempre exerceu atos de posse e, em nenhum momento, referiu-se em juízo, a invasão; que não há falar, portanto, em invasão, situação tratada no referido Parecer da Procuradoria e na jurisprudência do STJ; que, por fim, por decisão judicial, lhe foi garantido o pleno exercício do direito de propriedade.

Ora, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor do imóvel. No caso é inequívoca a propriedade do imóvel pela Recorrente, situação, afirmada por ela própria e reconhecida em juízo, além do fato já referido de que foi a própria contribuinte que se declarou contribuinte do imposto.

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento, e não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa